



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 7014

**Autos nº 0051079-83.2020.8.13.0000**

EMENTA: 4º REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE. INDÍCIOS DE FRAUDE. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 59/01, ART. 65, I. PROVIMENTO 355/2018, ART. 6º E ART. 44. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 40. ARQUIVAMENTO.

Vistos, *etc.*

Trata-se de comunicação enviada pela Oficial *Francisco José Rezende dos Santos*, do 4º Registro de Imóveis de Belo Horizonte, informando que foi protocolado, sob o nº 402.527, "*instrumento particular de convenção de condomínio do Edifício Villa Venuto*", que apresentou "*um carimbo, muito semelhante ao já utilizado por esta Serventia, com uma assinatura no centro, diversa de quaisquer dos escreventes desta Serventia*". Encaminha o boletim de ocorrência lavrado pela Oficial Substituta, *Andréa Cristina Correia de Souza Renault Baeta dos Santos* (evento nº 3829994).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

*A priori*, importante frisar que a orientação envolvendo a comunicação/consulta dos serviços notariais e registrais deve ser respondida pela Direção do Foro, a teor do art. 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/01 e do art. 44 do Provimento nº 355/CGJ/2018, respectivamente:

Art. 65 – Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;  
(...).

Art. 44. Compete ao diretor do foro:

(...)

II - exercer as atribuições previstas em normas e em orientações expedidas pelo TJMG e pela CGJ;

(...).

Por sua vez, determina o art. 6º do Provimento nº 355/CGJ/2018 que essa Casa Correcional somente responderá às consultas de forma subsidiária, se não for possível à Direção do Foro dirimir a questão, *verbis*:

Art. 6º A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:

I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância, em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;

II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.

§ 1º As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

**§ 2º É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.**

**§ 3º As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.**

(sem grifo no original)

Não obstante, passa-se ao enfrentamento do tema, visto a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça expressa no artigo 23 da Lei Complementar nº 59/2001, com suas alterações posteriores:

*Art. 23 – A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado.*

(sem grifo no original)

A questão contida nos autos, s.m.j., está afeta à **alçada criminal e judicial**, uma vez que a confirmação acerca da legitimidade do "*instrumento particular de convenção de condomínio do Edifício Villa Venuto*" depende da realização de exames e/ou perícias que visam a apuração da autenticidade/falsidade deste documento.

Logo, a atuação desta Casa Correcional depende do término das apurações e diligências no âmbito criminal e judicial, momento em que poderá e deverá atuar se comprovado o envolvimento da serventia na prática de má utilização de selo ou falsificação objeto da consulta.

Isto posto, nos moldes do artigo 40 do Código de Processo Penal e por haver indícios da ocorrência do crime de falsificação nos autos, de rigor o envio de cópia integral do presente feito ao Ministério Público de Minas Gerais, para a adoção das medidas cabíveis; deixo de encaminhar o feito ao Departamento Estadual de Investigação de Fraudes da Polícia Civil de Minas Gerais, pois, conforme informado, a referida medida já foi tomada pelo requerente e os fatos já foram noticiados ao órgão competente, conforme Boletim de Ocorrência nº 2020-025399071-001 (evento nº 3829994).

Intimem-se todos os serviços de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais por meio do malote digital, com o encaminhamento a eles do expediente ora apresentado, para ciência.

Por derradeiro, nada mais havendo a ser provido por esta Casa Corregedora, archive-se o feito no âmbito da COFIR até que novos fatos ensejem a atuação desta Corregedoria-Geral de Justiça e lance-se a presente decisão no banco de precedente - coleção '*interna*'.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 3 de junho de 2020.

*João Luiz Nascimento de Oliveira*

**Juiz Auxiliar da Corregedoria**



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 03/06/2020, às 14:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3840257** e o código CRC **961B0339**.